

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 250421PE00017

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 00017/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS E FESTAS TRADICIONAIS, TAIS COMO: GERADOR, PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, TRIO ELÉTRICO E OUTROS, PARA FINS DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO-PB, CONFORME DEMANDA, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELCIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

PARECER PRÉVIO.

I - DA DEMANADA.

Trata o presente expediente de processo administrativo, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Solicitação de autorização de contratação;
- II) Documento Formalização da Demanda DFD
- III) Justificativa para estimativa de quantitativos;
- IV) Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico;
- V) Estudo técnico preliminar ETP;
- VI) Anexo ao Estudo Técnico Preliminar ETP
- VII) Estudo técnico preliminar aprovação;
- VIII) Termo de Aprovação Aprovação;
- IX) Termo de Referência;
- X) Valor de referência pesquisa de mercado;
- XI) Disponibilidade Orçamentária;
- XII) Autorização;
- XIII) Minuta do Contrato.

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguiu para este órgão de assessoramento jurídico, objetivando a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

É a síntese do necessário.

II- APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

- \$ 1° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Jule



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução serão realizadas sob a responsabilidade do pregoeiro(a) designado(a), bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da comissão de contratação, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria jurídica ou Procuradoria. Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

O artigo 18 e incisos da Lei n $^{\circ}$ 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constatase a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista o interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de Marcação-PB, onde os objetos da contratação atenderão a demanda interna administrativa e, a demanda externa, com o atendimento ao público.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções

Fil



aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6° da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1° e incisos do artigo 18 da NLLC.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra e consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

A Lei 14.133/2021 amplia e normatiza o uso do SRP, permitindo que diversos órgãos públicos se beneficiem do mesmo registro de preços, promovendo eficiência, economia e celeridade nas contratações. O SRP, realizado preferencialmente via pregão ou concorrência em formato eletrônico, culmina na Ata de Registro de Preços (ARP), que formaliza as condições e valores acordados para futuras contratações, sem obrigar a Administração a uma aquisição imediata. Esse procedimento é especialmente vantajoso para aquisições contínuas e compartilhadas, onde vários órgãos podem atuar como órgãos participantes e não participantes, beneficiando-se dos preços previamente registrados.

III.a - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A adoção do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública está encontra fundamento nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, considerando a redação atualizada pela Lei nº 14.770/2023.

- O art. 82 estabelece os requisitos do edital para registro de preços, indicando as especificidades do objeto, quantidade mínima e máxima, possibilidade de preços diferenciados conforme forma, local de entrega ou acondicionamento, critérios de julgamento, hipóteses de cancelamento e outras condições indispensáveis.
- O art. 83 dispõe que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, mas assegura o compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, facultando a realização de licitação específica quando devidamente motivada.
- O art. 84 disciplina a vigência da ata de registro de preços, fixada em 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, estabelecendo que o contrato decorrente da ata terá sua vigência ajustada conforme as disposições nela contidas.
- O art. 85 autoriza a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia, desde que atendidos requisitos como a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e a necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço.
- Já o art. 86, com redação atualizada pela Lei nº 14.770/2023, disciplina o procedimento de adesão às atas de registro de preços por órgãos não participantes (caronas). O dispositivo prevê que o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória, realizar procedimento público de intenção de registro de preços, com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para manifestação de interesse, exceto quando for o único contratante (§ 1°).
- O § 2º estabelece que, não participando do procedimento inicial, os órgãos e entidades poderão aderir à ata como não participantes, desde que observem os seguintes requisitos: (i) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; (ii) demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços de mercado; e (iii) prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor.

July



 $0 \ \$ \ 3^\circ$ limita a adesão: (i) para órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais em relação às atas de órgãos federais, estaduais ou distritais; e (ii) para órgãos e entidades municipais em relação às atas de órgãos municipais, desde que a ata tenha sido formalizada por processo licitatório. Já o $\$ \ 4^\circ$ dispõe que as aquisições decorrentes da adesão não poderão exceder, por órgão ou entidade, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e para os participantes originais da ata.

Assim, a atualização legislativa reforça que a adesão de órgãos não participantes ao SRP deve ser devidamente motivada, com limites quantitativos e observância de critérios de vantajosidade e compatibilidade de preços, de forma a evitar a utilização indiscriminada do chamado 'carona' e assegurar a economicidade e o planejamento adequado das contratações públicas.

Esses dispositivos visam assegurar que o SRP funcione como um sistema ágil e transparente, permitindo que o processo de contratação seja simplificado, especialmente quando múltiplos órgãos aderem à mesma ata para atender suas demandas específicas.

III.a - VANTAGENS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A GESTÃO PÚBLICA.

A utilização do SRP traz diversos benefícios à gestão pública, entre os quais se destacam:

- Flexibilidade nas Aquisições: O SRP permite que a Administração Pública adquira bens e serviços conforme a necessidade, sem compromisso de compra imediata. Isso possibilita atender a demandas variáveis e sazonais de maneira mais eficaz.
- Economia de Escala: A possibilidade de participação de diversos órgãos em uma mesma Ata de Registro de Preços promove a economia de escala, ao reduzir custos unitários através de aquisições compartilhadas.
- Agilidade no Processo de Contratação: Com o SRP, a Administração evita a realização de novos processos licitatórios para cada aquisição recorrente, uma vez que a Ata de Registro de Preços já estabelece as condições de fornecimento.
- Redução de Custos Administrativos: A gestão de contratos múltiplos é simplificada ao centralizar as aquisições em uma única ata, o que reduz os custos administrativos e facilita o controle das compras.
- Facilidade na Adesão por Outros Órgãos: A Lei 14.133/2021 permite a adesão de órgãos não participantes à Ata de Registro de Preços, respeitados os limites legais, o que amplia a vantajosidade do SRP, uma vez que mais órgãos podem usufruir das condições e preços registrados.

IV. - DA MINUTA DO EDITAL.

A minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei n° 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6° da Lei n° 14.133/2021.

Sylvania



Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço", mostra-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal n $^{\circ}$ 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

V - DA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA.

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Requisito este que restou cumprida pela administração em face do parecer contábil apresentado.

É de esclarecer que as licitações sejam precedidas de adequada dotação orçamentária, compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e vinculada ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

O art. 18, estabelece que os documentos que instruem o edital devem incluir a indicação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa decorrente do contrato.

Princípio da Legalidade e Eficiência: A dotação orçamentária deve assegurar que a Administração disponha de recursos suficientes para a execução contratual, garantindo o cumprimento das normas legais e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Constituição Federal: O art. 167, inciso II, veda a realização de despesa sem prévia inclusão em dotação orçamentária.

VI - DA ANÁLISE TÉCNICA

Existência de Dotação Orçamentária:

A documentação apresentada pelo Secretário de Finanças, aponta a dotação orçamentária vinculada ao programa de despesas do Município de Rio Tinto Compatibilidade com LOA, LDO e PP.

Conformidade com o Objeto da Licitação: O objeto da licitação é compatível com a dotação apresentada, o que demonstra a regularidade formal do aspecto financeiro.

Reserva de Saldo Orçamentário: A documentação também confirma a presunção que existe reserva orçamentária para custear as despesas previstas no contrato oriundo desta licitação.

Observações Gerais: Recomenda-se que a dotação orçamentária seja revisada ao longo da execução do contrato, considerando eventual necessidade de suplementação.

Conclui-se que a dotação orçamentária apresentada pelo Secretário de Finanças atende aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como às exigências constitucionais e regulamentares. Desta forma, não há óbices jurídicos quanto à continuidade do procedimento licitatório, no tocante à comprovação dos recursos necessários para execução do contrato.

Recomenda-se que a documentação comprobatória da dotação seja anexada ao processo administrativo, assegurando a transparência e a segurança jurídica.

Ademais, surge dos autos administrativos, por meio dos documentos DFD e ETP, elaborados pela Secretaria de Administração e Planejamento a não exigência do balanço patrimonial, quanto à necessária demonstração da qualificação econômico-financeira do futuro contratado.

É de consignar que as justificativas ali apresentadas encontram respaldo na Constituição Federal, em especial no art. 37, XXI, tomando por base, segundo a Secretaria que a contratação não apresenta complexidade técnica nem vulto financeiro que demande comprovação de robustez econômica. Traz como fundamento ainda, a exigência pode restringir

Jul



a competitividade, especialmente para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), além de que, a exigência de balanço patrimonial, quando desproporcional, afronta os princípios da razoabilidade e competitividade.

Pois bem, é sabido que poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas. Contudo, no mesmo sentido da lei nº. 14.133/21, a exigência do balanço patrimonial em processos licitatórios é regra, existindo alguns casos onde são autorizadas a sua dispensa desde que, devidamente justificados pela gestão.

Observar-se que a Secretaria de Administração e Planejamento trouxe justificativas, dentre os fundamentos a Constituição Federal, tal assertiva está demonstrada nos documentos que formalizam o presente processo administrativo DFD e ETP, demonstrando que foram precedidos de análises e estudos escorreitos, demonstrando sua aplicação para o ato.

É de ressaltar ainda que a garantia dos princípios de isonomia e competitividade estão presentes, não gerando qualquer tipo de direcionamento ao certame. Temos ainda que o objeto a ser contratado, reflete sua baixa complexidade, não trazendo, a princípio, riscos para gestão e execução do contrato.

Por fim, após a análise e coleta do que prevê a lei, doutrina e jurisprudência, é possível estabelecer que, apesar da Constituição Federal estabelecer que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, é necessário cautela e fundamentação em caso de dispensar a exigência referente a apresentação de balanço(s) patrimonial(ais), uma vez que o legislador considera expressamente os casos em que tal flexibilização pode ocorrer.

Demais, necessário cautela e fundamentação em caso de dispensar a exigência referente a apresentação de balanço(s) patrimonial(ais), registrando que foi uma escolha discricionária da Secretária de Administração e Planejamento, devidamente justificada no processo, estando tal decisão subordinada à análise de sua razoabilidade e aos riscos inerentes ao certame.

VII - OBSERVAÇÕES QUANTO À PESQUISA DE PREÇOS.

No tocante à formação do preço de referência, observa-se que foram anexadas aos autos três cotações obtidas junto a formecedores distintos, as quais, embora contemplem o número mínimo legalmente exigido, não foram acompanhadas da respectiva solicitação formal de cotação nem da justificativa quanto à escolha dos formecedores consultados, o que contraria parcialmente as diretrizes estabelecidas no inciso IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o citado dispositivo legal impõe, como condição de validade da pesquisa direta com fornecedores, a formalização do pedido e a motivação da escolha, elementos indispensáveis à transparência, à rastreabilidade e ao controle dos atos administrativos. Dessa forma, recomenda-se que, para os próximos procedimentos, o setor demandante e a equipe de planejamento observem rigorosamente tais exigências legais, a fim de mitigar riscos de questionamento pelos órgãos de controle.

No caso específico ora examinado, considerando a regularidade das demais etapas do processo, sugere-se que seja inserida nos autos justificativa formal da obtenção das cotações atuais, com a devida assinatura da autoridade competente, a fim de suprir a omissão verificada e resguardar a legalidade do certame.

VIII. DA CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, deve-se observar a orientação quanto a obtenção das pesquisas para formalização do preço de referência, ademais, uma vez satisfeita a orientação, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (cito) dias úteis

Light



para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº14.133/2021, com as ressalvas e recomendações estabelecidas.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 22 de abril de 2025

FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA Advogado AB-PB 9273



PARECER JURÍDICO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250421PE00017

LICITAÇÃO N°. 00017/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS E FESTAS TRADICIONAIS, TAIS COMO: GERADOR, PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, TRIO ELÉTRICO E OUTROS, PARA FINS DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PB, CONFORME DEMANDA, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

DO RELATÓRIO.

Foi encaminhado para análise dessa assessoria jurídica e emissão do parecer recurso administrativo da lavra da empresa W3 EVENTOS & ENTRETENIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Loteamento Planalto Bela Vista - CEP 58715-000 no Município de Catingueira/PB, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº.55.102.335/0001-02.

O objeto do certame consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando à locação de estruturas para eventos e festas tradicionais, conforme edital.

A decisão de inabilitação teve como fundamento o descumprimento do item 12.3.4 do edital, que exige: "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Os referidos documentos limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos. As pessoas jurídicas criadas no exercício financeiro desta licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura."

Nas razões recursais a recorrente estabelece que foi constituída em 13/05/2024, não dispondo de dois exercícios sociais completos, razão pela qual não estaria obrigada a apresentar balanços anteriores, sendo suficiente o balanço de abertura, nos termos do art. 69, §6º da Lei n° 14.133/2021

É o breve relatório.

Passo a análise e parecer.

DA APRECIAÇÃO JURÍDICA.

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios

de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:



Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

O edital da licitação foi claro ao exigir a apresentação das demonstrações contábeis correspondentes ao período de existência da empresa, admitindo-se o balanço de abertura apenas para aquelas criadas no mesmo exercício da licitação.

Da análise do CNPJ da recorrente, resta claro que a abertura das atividades empresariais ocorreu no exercício financeiro do ano de 2024, portanto ano anterior ao exercício do processo licitatório.

SITUAÇÃO DA RECORRENTE.

Destarte, como já estabelecido e conforme comprovante de inscrição no CNPJ, a empresa iniciou suas atividades em 13/05/2024. A sessão do pregão foi aberta em 30/05/2025, ou seja, após o encerramento do exercício social de 2024.

Assim, a recorrente já dispunha ou deveria dispor de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes ao exercício de 2024, que deveriam ter sido apresentados para fins de habilitação, além do balanço de abertura, se existente.

DAS NORMAS APLICÁVEIS.

Nos termos do art. 69, §6° da Lei nº 14.133/2021, as demonstrações contábeis restringem-se ao último exercício quando a empresa possuir menos de dois anos de constituição. Portanto, sendo a W3 Eventos constituída em 2024, estava obrigada a apresentar o balanço e DRE do referido exercício.

O art. 1.078 do Código Civil dispõe que a aprovação das contas da sociedade deve ocorrer até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, ou seja, até abril do ano subsequente, exceto no caso de empresas em regime de Lucro Real, cujo prazo se estende até junho (IN RFB nº 787/2007).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2669/2013-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo) firmou entendimento de que empresas já constituídas em exercício anterior ao certame devem apresentar, obrigatoriamente, o balanço do período correspondente, não se admitindo a mera alegação de início recente das atividades.

DA FINALIDADE DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A habilitação econômico-financeira, prevista na Lei nº 14.133/2021, constitui etapa essencial do procedimento licitatório e tem como objetivo verificar se os licitantes dispõem de condições materiais e financeiras para assumir e executar, de forma regular e eficiente, as obrigações decorrentes de eventual contrato administrativo.

A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) não se trata de mera formalidade burocrática, mas de requisito indispensável para a Administração aferir a solidez financeira, a liquidez e a capacidade operacional da empresa. Esses documentos contábeis permitem avaliar, de maneira técnica, indicadores como endividamento, capital de giro, resultado operacional e margem de lucratividade, conferindo maior segurança à contratação pública e mitigando riscos de inadimplência ou de paralisação do objeto licitado.



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

No caso em exame, a recorrente limitou-se a apresentar o balanço de abertura, sem, contudo, demonstrar as contas correspondentes ao exercício social já encerrado (2024). Tal omissão impede a Administração de aferir a real condição econômico-financeira da empresa no período imediatamente anterior à realização do certame, frustrando a finalidade da norma e comprometendo a análise de sua regularidade contábil.

Dessa forma, a ausência dos documentos exigidos compromete a avaliação objetiva da capacidade da empresa de cumprir integralmente as obrigações contratuais, justificando a manutenção da decisão de inabilitação, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso administrativo, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão que inabilitou a empresa W3 Eventos & Entretenimento Ltda, uma vez que não apresentou os documentos contábeis exigidos pelo edital e pela legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação do pregoeiro e da autoridade superior.

Marcação-PB, 02 de setembro de 2025.

FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

Advogado OAB-PB 9273



PARECER CONCLUSIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 250421PE00017 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 00017/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS E FESTAS TRADICIONAIS, TAIS COMO: GERADOR, PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, TRIO ELÉTRICO E OUTROS, PARA FINS DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO-PB, CONFORME DEMANDA, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELCIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

Breve histórico.

Veio ao exame por essa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a continuidade do referido processo licitatório e, embasado pelos mandamentos da Lei nº 14.133/2021 e legislações pertinentes, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, a assessoria jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer editalício, constante às fls.

Assim, compulsando os autos do presente processo Licitatório, temos a Ata de fls., bem como Relatório, aonde há informações de que considerando os valores ofertados por cada proponente, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório, o Pregoeiro e equipe de apoio chegaram à conclusão de que as propostas dos licitantes abaixo relacionados, apresentaram-se com o menor valor para a Administração, sendo os Licitantes declarados vencedores e os respectivos valores totais: ELO ENGENHARIA, PROMOÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇÕS LTDA - valor: R\$ 603.422,00 e STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO EIRELI - valor: R\$ 24.000,00.

Registra-se ainda que os valores unitários, constantes das propostas e lances apresentados, bem como o resultado do certame com a devida classificação do licitante, estão demonstrados no respectivo Mapa de Apuração, que faz parte integrante da Ata inserta nos autos administrativos.

Destarte, da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal 14.133/2021. Não houve interposição de recursos.

Por último, orientamos que após a homologação do processo licitatório, deverão ser observadas as disposições do art. 54, § 3° da lei 14.133/2021.

Da conclusão.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi suscitada, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem car<u>áter vinculativo</u>, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 02 de setembro de 2025.

FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA Assessor Jurídico/OAB-PB 9273